

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

EDMILSON GONÇALVES SOUZA



SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PROBLEMAS E POSSIVEIS
SOLUÇÕES

RUBIATABA/GOIÁS

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

EDMILSON GONÇALVES SOUZA



**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: PROBLEMAS E POSSIVEIS
SOLUÇÕES**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER -, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino, Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais.

5.32771

Tombo nº	17706
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	09.02.11

RUBIATABA/GOIÁS
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDMILSON GONÇALVES SOUZA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: PROBLEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____.

Orientadora: _____.

**Erival de Araújo Lisboa Cesarino
Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais.**

Examinadora: _____.

**Gerusa Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia.**

Examinador: _____.

**Valtecino Eufrásio Leal
Mestre em Direito das Relações Internacionais e Desenvolvimento.**

A Deus, o grande criador do Céu e da Terra, pois sem Ele em minha vida nada sou. Pelos incentivos da minha esposa Francismeire Aparecida Araújo Souza, aos meus filhos, Lívia Sumaia, Murilo e Maria Clara. À minha mãe Luzia Gonçalves que muito me incentivou nesta caminhada acadêmica.

A Deus, primeiramente, por ter guiado meus passos
ate o final desta caminhada.

Aos meus familiares, amigos, pelo apoio
incondicional e compreensão em todos os
momentos.

Aos mestres da FACER pela dedicação e
competência que nos transmitiram conhecimentos.

Aos colegas com quem partilhei esses anos de
estudos e a expectativa deste momento ímpar em
nossas vidas.

"É a Deus que eu clamo e grito; É a Deus que eu chamo, Ele me escutará."
No tempo de minha aflição, procuro o Senhor. De noite, as mãos estendidas incansavelmente, recuso qualquer reconforto.

(Salmos,77-2 3).

RESUMO: O presente trabalho aborda a temática do sistema prisional brasileiro e traça um paralelo entre a realidade atual e as possíveis soluções. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito, é, necessário adotar, urgentemente, políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo como parâmetro base a Lei de Execução Penal e seus objetivos implícitos de punir e ressocializar. O trabalho, aqui apresentado, demonstra a realidade do sistema prisional brasileiro, e também aborda sobre as possíveis soluções para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras – Chaves: Realidade. Sistema Prisional. Possíveis Soluções.

ABSTRACT: The present work approaches the thematic of the Brazilian prisional system and traces a parallel between the current reality and the possible solutions. The situation of the prisons actualy in Brazil is extremely shameful, chains and overcrowded penitentiaries, in horrible conditions, later the society receives in return the people that leave these places whorse them they had entered. The work presented here shows the reality of the Brazilian prisional system and also it approaches the possible solutions for the improvement of the Brazilian penitentiary system amongst which in the finislast chapter we can observe some of them that is being focus of studios of the branches legal criminal and amongst them the privatization or to outsource.

keywords: Reality. prisional sistem. possible solutions.

LISTA DE ABREVIATURAS/ SIMBOLOS

§-	Parágrafo
Art.-	Artigo
CF.-	Constituição Federal
LEP-	Lei de Execução Penal
ONU-	Organização das Nações Unidas
CNJ-	Conselho Nacional de Justiça
CNMP-	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP-	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O CRIME E A PENA.....	13
1.1 Relação entre Crime e Consciência Coletiva.....	13
1.2 Conceituações.....	14
1.3 Historicidade do Crime.....	14
1.4 Conceituação de Pena.....	15
1.5 Histórico da Pena.....	16
1.6 Princípios Jurídicos que norteiam na aplicação da pena.....	17
2 TEORIAS RELACIONADAS À APLICAÇÃO DA PENA.....	19
2.1 Teorias absolutas.....	19
2.2 Teorias Relativistas ou Preventivas	20
2.2.1 Prevenção Geral.....	20
2.2.2 Prevenção Especial.....	21
2.3 Teorias Mistas.....	22
2.4 Constituição brasileira e a lei de Execução Penal.....	24
2.4.1 Objetivo da lei de Execução Penal.....	25
3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – REALIDADE.....	27
3.1 O Perfil do Preso Brasileiro.....	29
3.2 A Superlotação, Saúde, Educação, Trabalho.....	30
4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	34
4.1 Dos Mutirões Carcerários.....	34
4.1.1 Dos Objetivos dos Mutirões Carcerários.....	36
4.1.2 Do Projeto Começar de Novo.....	38
4.2 Do Monitoramento eletrônico de presos (Lei 12258/2010).....	39
4.2.1 Como Funciona o Monitoramento.....	40
4.2.2 Monitoramento Eletrônico e a Dignidade da Pessoa Humana.....	41
4.3 A Privatização do sistema prisional.....	42
4.3.1 Obstáculos éticos a respeito das privatizações.....	42
4.3.2 Obstáculos jurídicos a respeito das privatizações.....	43
4.3.3 Formas de Terceirização da Atividade Penitenciária.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende demonstrar a realidade do sistema prisional brasileiro, e estabelecer possíveis soluções para o melhoramento do sistema

Um dos maiores problemas da sociedade brasileira, atualmente é o que se fazer com quem agiu de forma ilícita, transgredindo as normas de conduta do Estado.

O que se observa no Brasil são as instituições penitenciárias que funcionam como universidade do crime, que não cumprem sua função ressocializadora.

A superlotação e a falta de condições estruturais tem mostrado um cenário de grande desrespeito aos direitos humanos dos presos e o esvaziamento da finalidade ressocializadora da pena, que não intimida, não incapacita, nem possibilita a reinserção social do condenado, isso requer uma urgente implementação de medidas que visem à observância e o respeito aos direitos dos encarcerados.

O sistema penitenciário brasileiro esta passando por seria dificuldades, e as penas aplicadas são equivocadas. E necessário que se busque medidas cabíveis para uma situação que vem mexendo com a sociedade.

Na busca por soluções para essa problemática o presente trabalho esta estruturado em quatro capítulos.

Apresentamos, no primeiro capítulo a historicidade do crime e da pena.

No segundo capítulo, demonstramos teorias relacionadas à aplicação da pena.

No terceiro capítulo, apresentamos o sistema prisional brasileiro e a realidade que está passando com o problema de superlotação.

No quarto capítulo, abordamos o sistema prisional brasileiro e possíveis soluções.

O presente trabalho tem como objetivo geral, apresentar a realidade do sistema prisional brasileiro e como objetivos específicos apresentar possíveis soluções abordando a problemática de que o sistema prisional da forma que se encontra por si só, não é capaz de recuperar e ressocializar seus detentos.

A metodologia adotada foi a dedutiva dialética e utilização da pesquisa bibliográfica em doutrinas de autores renomados dentro da área penal e médica, tais como Mirabete, Foucaut, Damásio, Carnelutti, Varela, além de normas como o Código Penal Brasileiro, Constituição Federal, Lei de Execuções Penais e consulta em sites, mídia televisiva e de radiodifusão referentes ao tema em estudo.

1. O CRIME E A PENA

1.1. Relação entre Crime e Consciência Coletiva

O crime e seus reflexos na sociedade têm sido temas constantes de debates e discussões em vários setores de seus segmentos.

O crime provoca medo, insegurança, gera violência, e aterroriza, torna o cidadão refém do perigo, desfaz e rompe os laços que unem os indivíduos em uma sociedade, confirmando os valores e sentimentos nela existentes, pode até gerar comoção de um modo geral.

Um crime pode afetar a consciência coletiva em uma sociedade mutável e esta adquire novos valores, conforme Dip 2009:

Todo homem deve saber do fundo do seu coração o que é errado quando não consegue ouvir seu coração, deve ser alertado pelo rumor social difuso. E quando finge não ouvir a voz admoestadora da sociedade, deve ser constrangido a fazer o que lhe determinam os gritos da lei. (Dip., 2002, apud: SANTOS, 2009, p,15).

O delito origina-se por meio de uma incompatibilidade de interesse entre dois agentes, que é solucionada arbitrariamente, sem o alcance jurídico demonstrando a idéia de que para a satisfação do interesse de um, é preciso sacrificar o interesse de outro.

O repúdio ao crime é uma manifestação da consciência coletiva, a prática de um crime mostra a outrem um prejuízo e o fato deste não ser reparado deixa na vítima a sensação de injustiça e impunidade.

A sociedade é, de certa forma, responsável pelo ato criminoso por consequência de fatores ligados diretamente a ela. Alguns de seus indivíduos, por

não se sujeitarem à norma, se revelam contra a sociedade de forma violenta e brutal, e por conseqüência, o consideram "criminoso".

1.2. Conceituações

O crime é considerado um fenômeno social, também um fato lamentável na vida de um indivíduo. Cada crime tem na sua essência uma historia individual, não sendo dois crimes iguais, por mesmos que sejam as infrações violadas iguais uma a outra.

Cada fato tido como crime, faz surgir para as vitimas, resultados impossíveis de se esquecer, a marca deixada decorrente do crime fica na vitima e em seus entes.

No campo sociológico o crime é a infração de um costume ou de uma lei, contra a qual reage a sociedade, aplicando-se uma pena ao infrator.

No campo jurídico Carnelutti (2002 pag 33), define crime como "um produto do conflito intersubjetivo de interesses".

Ainda no campo jurídico Fragoso (1995 pag 73), diz que o crime seria "toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena".

1.3. Historicidade do Crime

O conceito de crime evoluiu com o passar dos séculos. O Código Penal vigente, com as alterações trazidas pela Lei n 7.209/84, que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, não traz definido o que é crime, mas algumas legislações penais brasileiras antigas o trazia definido em seus textos, da mesma forma que o

Código Criminal do império de 1830 em seu artigo 2º, parágrafo 1º: “Julgar-se à crime ou delito toda ação ou omissão contraria as leis penais”.

Também o Código Penal Republicano de 1890 assim o considerava em seu art. 7º “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal.”

A definição de crime mudou tornando-se mais ampla dentro das diversas escolas penais e dentro destas, surgiram subdivisões, que passou-se a levar em considerações o foco de observação de juristas.

Surgem desta forma o conceito formal, material e analítico do crime como expressões mais significativas, dentre outras de menor expressão. O conceito formal corresponde a definição nominal, ou seja, relação de um termo a aquilo que o designa.

O conceito material corresponde à definição real, que procura estabelecer o conteúdo do fato punível.

O conceito analítico indica as características ou elementos constitutivos do crime, portanto, de grande importância técnica.

Traduzidos alguns conceitos a este texto, concluímos que o conceito de crime ainda esta em evolução, como também esta o crime.

Logo o crime como “ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável”, passará ainda por eventuais modificações e reformas, assim também a sociedade.

1.4. Conceituação de pena

O homem passa a viver em sociedade, e daí surgem às regras de conduta estabelecidas para que haja harmonia na convivência do ser humano. As legislações surgem e definem a tipologia da punição que será aplicada a cada infração cometida, desta forma surgindo, para o Estado a denominação “*jus puniendi*”, que se origina do latim e que significa o direito de punir do Estado.

O direito penal de certa forma é o ramo do direito em que para se chegar a pena torna-se necessário uma individualização da pena com relação ao crime e infrator, e é no Código Penal que as mais severas penas podem ser encontradas.

A pena, via de regra, é consequência natural do cometimento de um ilícito penal, duas são as modalidades de penas existente em nosso ordenamento jurídico: a privativa de liberdade e a restritiva de direito.

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinado pela lei, que visa a readaptação do criminoso ao convívio social e a prevenção em relação a prática de novas transgressões. (SANTOS,2009, p. 18).

A pena a todo ato ilícito cometido deve ser legal e proporcional a gravidade do dano cometido.

1.5. Histórico da pena

A origem da pena, remonta aos mais antigos agrupamentos de homens e prevalecia a lei do mais forte, a vingança privada. Assim na concepção de (Santos, 2009, pag.17-18).

As prisões durante vários séculos serviram apenas como lugar de tortura e de custódia. Utilizavam-se calabouços em castelos velhos, e em aposentos em ruínas insalubres, torres abandonadas e em outras edificações abandonadas ao convívio social de modo que o individuo ficara isolado do meio social.

Na idade Média as sanções estavam submetidas ao arbítrio dos governantes e a pena variava de acordo com o status social de que era pertencente o réu.

No início da idade moderna iniciou-se um movimento de grande amplitude que desenvolveu a idéia de prisões organizadas para a correção dos apenados. Mas somente no século XVIII com os estudos de Beccaria e Howard foi que a prisão tomou uma idéia sustentável em relação a outras formas de punição.

No Brasil o primeiro tipo de norma jurídica adveio de Portugal, das Ordenações Manuelinas, que posteriormente foram substituídas pelo Código de Dom Sebastião, e que mais tarde daria lugar as Ordenações Filipinas.

Essas legislações eram resquícios, ainda, do direito medieval, embutido de religiosidade, desta forma o crime era confundido com o pecado, punindo assim, os apóstatas, feiticeiros e benzedores.

As penas eram severas e cruéis que variavam desde açoites a mutilações, queimaduras, alcançando até mesmo a penalidade máxima, que era a morte do réu, através de força, queimação do individuo vivo, e das penas mais leves como o confisco dos bens do réu.

1.6. Princípios Jurídicos que norteiam a aplicação da pena

Na concepção (Santos, 2009, pag.19), devemos observar para aplicação da pena alguns princípios jurídicos indispensáveis, tais como:

Princípio da legalidade: segundo este princípio, todo delito deve de estar contido no ordenamento jurídico (artigo 5, XLVI, da CF/88);

Princípio da proporcionalidade: a pena devera ser fixada na proporção do cometimento do delito (artigo, XLVI e XLVII da CF/88);

Princípio da pessoalidade: A pena não poderá passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens, nos termos da lei, ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, XLV CF/88);

Princípio da individualização da pena: A pena deve ser aplicada de acordo com o grau de culpabilidade do acusado. Em relação aos crimes cometidos por mais de uma pessoa, a pena deve também, ser individualizada (artigo 5º, XLVI da CF/88);

Princípio da vedação da pena de morte, penas cruéis, de caráter perpétuo ou trabalhos forçados, contidos no texto Constitucional.

No capítulo seguinte abordaremos sobre as teorias relacionadas à aplicação da pena, bem como, de forma individualizada cada uma delas.

2. TEORIAS RELACIONADAS À APLICAÇÃO DA PENA

2.1 Teorias absolutas

Nessas teorias, a pena é aplicada para compensar o mal causado em decorrência da prática de um delito.

A punição é aplicada porque algum crime foi praticado, não havendo, todavia, a intenção de evitar a prática de um novo crime.

As teorias absolutas causaram grande impacto nas idéias jurídicas do século XIX, pois representavam as afirmações do Direito Penal, já que, ao se deixar à pena uma finalidade de prevenção, a sanção penal seria imposta apenas para conferir aplicabilidade ao ordenamento jurídico.

Vê-se, portanto, que é absolutamente inviável pretender justificar a pena, e decorrentemente, o próprio Direito Penal, mediante o emprego das teorias absolutas.

Verificamos que dentro das teorias absolutas existem duas subdivisões, trazidas por (Santos, 2009, pag.21).

a) Teoria da Retribuição, que consiste na aplicação da pena em decorrência da exigência de justiça pelo mal cometido, em hipótese alguma a ela pode ultrapassar o âmbito da culpabilidade, deve entretanto ser, proporcional à culpabilidade do sujeito ativo. A idéia de justiça e proporção sustenta a concepção retributivista;

b) Teoria da Expição, - fundamentada em um aspecto divino, a teoria da expiação do agente atenta à reconciliação do criminoso consigo mesmo e, sobretudo, com a divindade. Além da necessidade de se punir o agente da conduta delitativa com objetivo de satisfazer a expectativa da sociedade, para esta teoria faz-

se necessário que o agente se redima perante um ente superior Divino através de suplícius.

De acordo com esta teoria a pena tem a finalidade de redimir, regenerar e purificar o criminoso, sendo a pessoa do juiz tida como um mandatário de Deus.

2.2 Teorias Relativistas ou Preventivas

As teorias relativistas visam punir o infrator e que esta punição sirva como forma de garantia à sociedade para evitar o cometimento de futuros ilícitos penais.

Segundo Santos, (2009, p., 24) “isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. justifica-se por razões de utilidade social”.

2.2.1 Prevenção Geral

A função da prevenção geral consiste na diminuição e prevenção da violência. Está direcionada aos cidadãos em geral, à coletividade e se justifica pelo fato da diminuição da criminalidade.

Na concepção (Santos, 2009, pag. 22 23) da prevenção geral penal, temos as seguintes funções:

- Função preventiva geral positiva: em que a pena tem caráter ressocializador. São múltiplas as variantes da teoria em questão, mas de um modo geral pode-se afirmar que a prevenção geral positiva considera tal qual a pena, enquanto instrumento destinado à estabilização normativa justifica-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa;

- Função preventiva geral negativa: a pena aplicada ganha um caráter intimidatória. É infundido na sociedade um temor que afasta, dos possíveis sujeitos ativos de um delito a prática de tal. É aplicada após o cometimento do crime, desta forma entende-se que a aplicação da pena previne a prática de delitos porque intimida e coage psicologicamente seus destinatários.

A pena encontra sua legitimação no incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma, esta ligada à função retributivista da aplicação de uma pena justa e adequada à gravidade do crime cometido, reafirmando o ordenamento jurídico que, ao ser reafirmado, leva a sociedade a confiar na garantia e na validade da norma vigente.

Três são os efeitos decorrentes da pena fundada nessa prevenção:

1. Pacificação social: que se dá com a intervenção do Estado no litígio, resolvendo-o e restabelecendo a pacificação jurídica;
2. Confiança: ao se constatar que o direito se impõe, para proteger bens jurídicos tutelados em função de um coletivo social e estabelecer ordem, paz entre os povos e cidadãos;
3. Aprendizagem: permitir que o apenado recorde regras sociais cuja transgressão não é tolerada pelo direito, e que são de extrema importância para a sociedade.

2.2.2 Prevenção Especial

A função da prevenção especial é evitar que o delinqüente volte a delinqüir, para que não ocorra a reincidência futuramente. Aqui nota-se que a pena não causa reflexos na coletividade.

Santos, (2009, p., 24) leciona que:

Enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a idéia de prevenção especial refere-se e ao delinqüente em si, concretamente considerado. Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delinqüente, reinserção social ou separação, quando incorrigível ou de difícil correção. A prevenção especial se apóia basicamente na periculosidade individual, buscando sua eliminação ou diminuição.

2.3 Teorias Mistas



Ao se buscar mais de uma função para a pena, chegaram-se à formação das chamadas teorias mistas, para as quais a finalidade da pena pode ser plurifuncional, cuja classificação se segue.

Teorias unificadoras aditivas: Nesta teoria somam-se as finalidades das penas. Estas aceitam a retribuição em conjunto com varias noções de prevenção, o que dá à pena função total.

A pena que serve para retribuir é a que também servirá para prevenir.

Teorias unificadoras dialéticas: esta teoria aceita a multiplicidade de funções para a pena, aqui se indica qual deve prevalecer para efeito de limites e necessidades de punição.

Na concepção de (Santos, 2009, pag.25) "Cada momento referente à pena (cominação, pelicação e execução) deve ser analisado com particularidades, de modo a verificar, em cada um deles, que a idéia de fim da pena prevalece."

Teorias ecléticas: buscam a conciliação entre a exigência de retribuição jurídica da pena com a finalidade de prevenção geral e especial.

Para as teorias ecléticas no momento em que se dá a aplicação da pena, o ordenamento jurídico é reafirmado e a proporcionalidade daquela ao crime praticado

tem caráter de exigência de justiça, o que contribui para a finalidade da prevenção geral e especial.

A teoria adotada pelo Direito penal brasileiro é a teoria mista, desta forma, necessário se faz em reportamos ao Artigo 59, Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O legislador deixa claro neste tipo penal que há, por parte da legislação brasileira, a preocupação não só em punir o sujeito ativo de um crime, mas também prevenir o cometimento de futuros atos de reprovação perante a lei. Fica evidente assim, a adoção da teoria mista pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 59 do Código Penal assumiu expressamente um duplo sentido para a pena: retribuição e prevenção.

Santos, (2009, p., 26), afirma que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-los, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

O legislador, ao adotar a teoria mista no Ordenamento Jurídico Brasileiro certamente seguiu as lições de Beccaria. Na concepção de (Santos, 2009, pag.27).

2.4. Constituição brasileira e a lei de Execução Penal

A constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 e em vigência assegura aos condenados e àqueles que aguardam detidos, por sua sentença, garantias fundamentais elencados no texto constitucional.

O artigo 24 da Constituição em seu inciso I e parágrafos 1º e 2º, diz a competência para legislar sobre a matéria de direito penitenciário.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

De tal forma a União tem a competência de produzir normas gerais e o Estado tem incumbência de produzir legislação suplementar em matéria especificamente de direito penitenciário.

Com relação à Constituição Federal e nos reportando ao artigo primeiro. Dos direitos e das garantias fundamentais, o inciso III garante a dignidade da pessoa humana. O presente artigo é o elemento norteador para a interpretação e aplicação de todos os outros direitos e garantias, já que até mesmo o pior e mais cruel criminoso é sujeito da dignidade humana, mesmo que seu comportamento não seja digno perante seus semelhantes.

A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional, garantia e direito de todos.

No Brasil, a primeira tentativa de codificação em relação às normas atinentes à atividade da execução penal foi o projeto do Código penitenciário da republica, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho.

Posteriormente por meio de um projeto elaborado em 1951 pelo deputado da época, Carvalho Neto, foi aprovada a Lei nº 3274/1957, que previa normas sobre o regime penitenciário. Esta lei não previa sanções, fato que a tornou ineficaz.

Com tantos outros projetos e anteprojetos apresentados por autoridades à época, somente em 1981 foi apresentado por uma comissão um anteprojeto para uma nova Lei de Execução Penal. Encaminhado à comissão revisora, após sua análise, foi encaminhado em 1982, ao ministro da Justiça.

No dia 23 de junho de 1983, o Presidente da Republica João Baptista Figueiredo o envia ao Congresso Nacional. Sem a necessidade de alterações a lei de Execução Penal foi promulgada em 11/07/1984 e levou o número 7210 sendo publicada em 13/07/1984.

2.4.1 Objetivo da lei de Execução Penal

O artigo 1º da lei de execução penal demonstra duas finalidades para qual ela se destina. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. A segunda é a de proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de meios para que os apenados participem construtivamente da comunhão social, in verbis: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

De acordo com (Santos, 2009, p., 34).

Ao determinar que a execução penal tenha por objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

O referido diploma legal tem a preocupação de oferecer condições para a reintegração do condenado e resguardar direito dos presos.

A LEP também em seu texto elenca um rol de artigos relacionados à condições mínimas necessárias à ressocialização do indivíduo recluso. São eles os artigos 3º, 4º, 10, 11, 28, 38, 39, 40, 41, 83, 85 e 88. Artigos estes de grande importância a demonstrar um imensurável abismo entre as garantias conferidas ao preso e a real situação prisional no Brasil.

No capítulo seguinte, demonstraremos a realidade vivida hoje em um sistema precário em que as condições para o recluso cumprir a pena que lhe foi imposta é desumana.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – REALIDADE

O sistema prisional brasileiro evoluiu, como também sofreu alterações. Os detentos possuem direitos e deveres estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 que estipula no decorrer do seu texto vedações à tortura, condições subumanas de vida, etc. Os princípios que a norteiam, mostram que a finalidade da pena é a ressocialização do infrator.

Deve ser observado que o Direito Penal, como os outros ramos do direito, está intimamente ligado com a Constituição, Lei Fundamental que rege o Estado, pois é nela que as leis e suas aplicações têm como base preservar direitos constitucionais tidos como cláusulas pétreas e respeito à dignidade da pessoa humana.

O Direito passou por avanços, desde os seus primórdios até seus dias atuais. Antes ele era exercido através do Código de Hamurabi e se constituía na lei do “olho por olho e dente por dente”. Sua base era a vingança de maneira torturante, em que o infrator das leis impostas por tal código não possuía quaisquer direitos e não tinha como se falar em direitos humanos do condenado.

No Código Penal brasileiro atual, foi abolida a pena de morte, salvo nos casos expressos em lei e serviu como base para surgir o regime penitenciário de caráter carcerário cuja finalidade é de ressocializar e reeducar o detento; lógico que o sistema prisional, nos dias atuais, ainda não está no padrão adequado de qualidade, mas quando comparado com o anterior, onde o violador das normas era torturado até a morte, pois era a única solução, não havia justiça e não possuía quaisquer direitos.

Observa-se que mudou, mas que ainda, precisa ser melhorado. O sistema prisional brasileiro torna-se de tamanha importância, pois é o conjunto de normas do Direito Penitenciário que visa o melhoramento do detento, estipula seus deveres e direitos, os quais devem ter bastante observância e eficácia, pois todo ser humano, independente de ser transgressor das normas ou não, merece vida digna e não ser exposto a condições subumanas de vida.

A ineficácia do sistema prisional brasileiro é alarmante quanto a capacidade de ressocialização e de assistência ao apenado, percebe-se o total despreparo da máquina estatal em tratar de seus condenados, os quais sofrem desigualdade social.

Segundo Santos (2009, pag. 40) percebemos que a crise no sistema prisional brasileiro não é novidade para ninguém. Está presente diariamente no convívio da sociedade e exigem, medidas serias e urgentes que buscam melhorar a atual situação caótica que vivenciamos.

O sistema prisional sempre foi e é um dos grandes males da fase penal executória. Os presos sempre vivenciam a especialização na escola do crime ao adentrarem nas prisões, que infelizmente não ressocializam, mas os profissionalizam no crime. Os prisioneiros são marginalizados por toda vida, não tem oportunidades de emprego, conforto, e dignidade, são conhecidos como delinqüentes excluídos do respeito, da dignidade e da cidadania.

Para o doutrinador Capez, a pena é:

Uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico e tem como finalidade aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigidas a coletividade (2006, p. 358-359).

Por determinação da Constituição de 1891 foi construída no Rio de Janeiro A Casa de Correção do Rio de Janeiro, a primeira prisão do Brasil.

Os primeiros registros de superlotação ocorreram no Rio de Janeiro, no século XIX, na Cadeia da Relação.

A ressocialização foi proposta pelo código da Republica em 1935, propondo que o sistema trabalhasse a idéia de cumprir a pena e a de ressocializar o detento.

De acordo com Santos, (2009, p, 41). Um grande e notório exemplo da falência e do descaso do sistema prisional brasileiro foi o massacre do Carandiru, mundialmente divulgado que colocou em discussão a credibilidade do sistema prisional brasileiro, considerado um dos piores presídios brasileiros na modalidade de ressocializar seus detentos, muito pelo contrário no interior de suas dependências formavam verdadeiros doutores na arte do crime.

3.1 O Perfil do Preso Brasileiro

Servidores públicos que laboram nos presídios nos relatam, que os presos, do sistema prisional brasileiro, são em sua grande maioria jovens oriundos das camadas sociais pobres, já marginalizados socialmente pela exclusão social, educacional, cultural e profissional, e o único contato que tiveram foi com a comunidade criminosa que é, na verdade, a sociedade em comum, a escola, a cultura e o trabalho que o Estado não lhe proporcionou.

São pessoas que se encontram numa situação delicada que se não lhes forem proporcionadas as devidas condições necessárias nos presídios, nunca voltarão à nossa sociedade como um cidadão de bem.

Daí ser necessário separar os presos de acordo com o delito que tenham cometido, evitando, assim, que um preso de alta periculosidade não venha se tornar professor do crime para outros que ali iniciam no crime como calouros.

A realidade prisional é muito triste e aterrorizadora, pessoas amontoadas nos presídios e cadeias públicas, foram foco de muitas reportagens das mídias nacionais e internacionais que só agora direcionaram seus holofotes para uma realidade não vista aos olhos dos governantes.

Um grande descompasso é visível entre a realidade concreta do sistema prisional e a norma legal prevista no art.5, XLIX da Constituição da República que assim dispõe: "é assegurado aos presos o direito á integridade física e moral."

No sistema penitenciário brasileiro ocorre uma verdadeira contradição entre a realidade prática e os almejos legais juridicamente tutelados.

A atual crise do sistema prisional brasileiro demonstra o desvirtuamento da noção do que é legal e do que é ilegal, sem se importar com os métodos utilizados para efetivar o cumprimento da pena pelo condenado, que sempre é obrigado a viver e cumprir mais uma vez o castigo que lhe fora imposto debaixo das exclusões social, educacional, cultural e profissional de uma forma, agora diferente, dentro de um cubículo, sem respeito, mais uma vez aos direitos que lhe são garantidos pela Lei Maior.

3.2 A Superlotação, Saúde, Educação e Trabalho.

No Brasil há vários estabelecimentos prisionais, penitenciarias, cadeias públicas, casas de albergado, colônias agrícolas, hospitais de custódia e de tratamento psiquiátricos e centros de observação criminológica.

De acordo com Costa (2008 p. 64), "o atual sistema prisional passa por grandiosa deterioração em suas funções." Dentro dos presídios, há um número muito maior de presos do que a projeção de vagas em todos os estabelecimentos prisionais.

A escassez de investimentos públicos impede a solução da superlotação. É mister se construir novos estabelecimentos com infraestrutura que contribuam com a ressocialização do preso, para que ele tenha condições de sobrevivência de maneira digna.

A precariedade no sistema carcerário ocorre por causa da inobservância do Estado e quem sofre com isto é a coletividade, uma vez que, quando o infrator cumpre a sentença imposta, acaba sendo morto nas celas (é o que mais acontece nos dias atuais), ou volta a reincidir por não existir meios de reeducá-lo. A superlotação eleva-se a cada ano, como por exemplo, uma cela para cinco detentos, acaba comportando dez, quinze pessoas, o triplo, este fato é preocupante, inclusive

as famílias dos detentos, não sabem se eles vão sair vivos. Muitos ainda estão presos por prisão cautelar, a espera de julgamento.

Observe que se deve levar em consideração o princípio da presunção de inocência, ou seja, o infrator é inocente até que se prove o contrário. Acaba que ficam presos esperando julgamento de maneira torturante e não sabem se vão ser condenados pela ineficiência do Poder Público e ficam largados sem nenhuma preocupação.

É verídica a despreocupação governamental com os hipossuficientes, com tanta desigualdade social no país, é deixada de lado na educação, saúde, moradia, ou seja, sem investimentos, muitos deles praticam crimes por não ter condições para se alimentarem ou recursos para se manterem, pois, por parte do governo, não existem verbas suficientes. É curioso ressaltar a existência de tantos mensalões, taturanas, entre outros, que passam despercebidos, isto sim é a maior comprovação da falta de verbas, para o devido investimento do setor público.

Ao analisar o princípio da dignidade humana percebe-se que o que acontece não é bem isso.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 1º, inciso III estabelece que a dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito e veda em todo o seu texto constitucional a exposição da pessoa ao ridículo, condições subumanas de vida, tratamentos cruéis, são assegurados por ela os princípios e garantias fundamentais e o Estado tem a obrigação de promover meios adequados e suficientes para os que precisam, para que tais garantias não passem de uma simples folha de papel, mas sim que possam ter concretude e eficácia no meio social dirigida a todas as classes, respeitando o princípio da isonomia.

A falta de assistência médica aos presos é um grande problema do sistema carcerário brasileiro. A inexistência de um tratamento médico adequado ameaça a integridade física de presos, funcionários e de outras pessoas por ocasião de visitas.

Devido os encarcerados não estarem totalmente isolados, proliferam as moléstias, elevando-se o nível de contaminações dentro do presídio, causando risco a toda população carcerária.

O ambiente prisional em condições insalubres com celas superlotadas trás aos encarcerados mais revolta contra a sociedade e contra as autoridades que la o enviaram, para, alem do castigo como forma da aplicação da pena, estes adquirem também as doenças para os consumirem na obscuridade de uma cela superlotada.

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 17, 18, 19, 20 e 21, dispõe sobre a importância da educação para os detentos e o modo como ela acontece, in verbis:

Art. 17. A assistência educacional compreendera a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

No Brasil, o desestímulo à educação, por iniciativas de projetos mal acabados e mal licitados para a construção de presídios que ofereçam espaços adequados para a implantação de oficinas e bibliotecas tornam cada vez mais freqüentes, pois com a onda de violência sempre ocorrendo amiúdes, tais projetos sofrem alterações no plano de construção da área de educação, biblioteca e trabalho profissionalizante e a construção de celas e mais celas.

São raros os estabelecimentos prisionais no Brasil que contam com oficinas de trabalho ou que celebram parcerias privadas para instruí-lo profissionalmente

Ao aprender ou aperfeiçoar uma profissão, os condenados se qualificam para o trabalho e aumentam suas chances de reintegração à sociedade após o cumprimento de sua pena.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 126 explicita que o preso que trabalha pode reduzir sua pena, in verbis:

Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem do tempo para fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Para conclusão deste não poderia deixar também de falar das possíveis soluções momentâneas visando um melhoramento do sistema prisional que será abordado no próximo capítulo.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – POSSÍVEIS SOLUÇÕES.

O sistema Prisional Brasileiro, apesar de tantas complicações no decorrer de sua existência tem demonstrado não ser, por si só, capaz de atingir o objetivo para o qual foi criado.

Pois bem, em meio a tantos problemas no decorrer de sua existência ultimamente no Brasil tem se questionado possíveis soluções, tais como realização de mutirões carcerários, monitoramento eletrônico de presos e privatização do sistema carcerário, dentre as quais iremos tratar de formas detalhadas cada uma delas.

4.1 Dos Mutirões Carcerários.

Em agosto de 2008, através da Resolução nº 001/08, o CNJ coordenou o primeiro mutirão carcerário, no Rio de Janeiro, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Foi o início de um grande trabalho que se estendeu aos demais Estados, cumprindo a necessária aproximação com os órgãos do sistema de justiça com responsabilidade sobre o sistema carcerário.

A experiência é exitosa não apenas por permitir uma melhor compreensão da problemática que envolve o encarceramento no Brasil, mas também por possibilitar o trabalho conjunto com os tribunais e demais órgãos públicos. Mais que isso, possibilitou um conjunto de ações, como a regulação de temas afins, por meio de resoluções e recomendações, a partir da realidade constatada, a elaboração do projeto Começar de Novo, que já esta possibilitando cursos de capacitação e vagas para trabalho de presos e egressos, e, ainda, a formalização de diversos termos de cooperação com entes públicos e privados.

Os mutirões, coordenados pelo CNJ, exigem integração, trabalho em conjunto e decisões rápidas sobre a manutenção ou não da prisão provisória e eventuais direitos garantidos pela lei de Execuções Penais.

O projeto tem demonstrado resultados positivos tais como, o caso de adolescentes em conflito com a lei, a partir do mutirão carcerário realizado no Espírito Santo, quando mais de 240 adolescentes foram libertados, prosseguindo este trabalho também nos demais Estados.

A coordenação dos trabalhos, que desde o início ficou por conta do Conselho Nacional Justiça e do Tribunal de Justiça local, a partir da Resolução Conjunta nº01/09 CNJ-CNMP, passou a contar, também com a coordenação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Problemas de toda ordem tem sido evidenciados nos mutirões, que contabilizam mais de 250 casos de penas vencidas, centenas de benefícios, de livramento condicional e progressão de regime, concedido já com excesso de prazo significativo.

Em relação ao preso provisório, o mutirão identificou processos de um até quatorze anos, sem julgamento em primeiro grau de jurisdição, e de até três anos sem denuncia do Ministério Público. No tocante à qualidade do encarceramento, os relatórios dos mutirões relatam péssimas condições de saúde, superlotação, casos de tortura de presos, dentre outras ilegalidade.

Tais irregularidades não podem ser imputadas a apenas um órgão, mas a todos que compõem o sistema de justiça criminal, por ação ou por omissão. Os números dos mutirões carcerários bem evidenciam tais excessos, ao final de dezembro de 2009 já se contabilizava 93.524 processos examinados: 30.802 benefícios concedidos e 18.823 alvarás de soltura.

4.1.1 Dos Objetivos dos Mutirões Carcerários.

Detalhadamente, os objetivos dos mutirões carcerários são:

1º) Reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios e decidir quanto à manutenção ou não da prisão;

2º) Reexaminar todos os processos de presos condenados e decidir quanto a possibilidade de concessão de benefícios da LEP, inclusive quanto à conversão da pena privativa em restritiva de direitos;

3º) Encaminhar ao preso o atestado de pena a cumprir ou extrato de liquidação de pena, devendo uma cópia ser encaminhada ao prontuário do preso;

4º) Monitorar as ações do Projeto Começar de Novo, estabelecendo novas parcerias e adotando ações que visem à reinserção social e proteção social às famílias dos presos, inclusive com emissão de documentos pessoais;

5º) Estabelecer acordo com a Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos públicos, para realização de mutirão de expedição de documentos de identidade;

6º) Criar equipe multidisciplinar para o contato com a família dos presos e facilitar as ações do Projeto Começar de Novo, especialmente em relação à localização dos documentos pessoais dos presos;

7º) Reexaminar todos os processos de cumpridores de medidas de segurança, decidir quanto à manutenção da medida e outros encaminhamentos, para tanto os pacientes deverão ser previamente examinados pela equipe multidisciplinar para fim de expedição de laudo de cessação de periculosidade;

8º) Reexaminar todos os processos de cumpridores de medidas restritivas de liberdade, provisórias e definitivas, aplicadas pela Vara da Infância e da

juventude, decidir quanto à possibilidade de concessão de liberdade e de qualquer outro benefício;

9º) Verificar os processos de condenados , definitivos ou não, nas varas criminais e nas de execução penal, quanto à expedição de guias de recolhimento para execução e quanto à unificação/soma de penas;

10º) Inspeccionar estabelecimentos penais e delegacias de policia que mantêm presos;

11º) atualizar rotinas cartorárias da varas de execução penal e dar cumprimento às decisões proferidas no mutirão;

12º) Levantar as vagas existentes no sistema Penitenciário em todo o Estado, para a imediata remoção dos presos condenados e custodiados em delegacias de policia, à medidas da vagas apuradas;

13º) Remover presos dentro do Estado, para adequação das vagas existentes e para atender estratégias de segurança, nos termos da solicitação conjunta que será feitas pelas Secretarias de Estado de Segurança e de justiça que assumirão a obrigação de conduzir o preso ao juízo, sempre que requisitado;

14º) Adotar providencias necessárias ao recambiamento de presos, nos termos do Projeto coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça;

15º) Examinar, no curso dos trabalhos,a necessidade de extensão dos trabalhos aos processos de segundo grau, devendo ser comunicado aos coordenadores do CNJ e CNMP,para ampliação do escopo do projeto;

16º) Verificar, dentre as praticas premiadas pelo Instituto Innovare, quais podem ser aplicadas durante e após o mutirão carcerário.

A linha de atuação nos mutirões carcerários assenta-se em três eixos bem definidos, quais sejam:

- a) Efetividade da justiça criminal e diagnósticos das varas criminais e de execução penal;
- b) Garantia do devido processo legal com revisão das prisões;
- c) Reinserção social através do Projeto Começar de Novo.

Em síntese, o propósito é fazer um relato do funcionamento do sistema de justiça criminal, revisar as prisões, implantar o Projeto Começar de Novo e, ao final, nos relatórios dos trabalhos, são feitas proposições destinadas aos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, visando ao seu aperfeiçoamento

4.1.2 Do Projeto Começar de Novo

O Projeto Começar de Novo, instituído pela Resolução conjunta nº 01/09 do CNJ e CNMP, compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência.

O programa comporta as seguintes iniciativas:

- 1º) Realizar campanha de mobilização para criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização;
- 2º) Estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção;
- 3º) Implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal, reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas;

4º) Integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto;

5º) Criar banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional;

6º) acompanhar os indicadores e as metas de reinserção;

O referido projeto acima referenciado foi criado através da Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009, de lavratura do CNJ.

4.2 Do Monitoramento eletrônico de presos (Lei 12258/2010).

Outra medida com grande potencial para reduzir a crise de superlotação do sistema penitenciário brasileiro é o monitoramento eletrônico de presos, instituído pela lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010.

A aplicação dessa lei nos presídios poderá contribuir para redução da sobrecarga dos presídios, já que a eficácia da pena privativa de liberdade é questionada por um segmento significativo da Criminologia.

Pela redação dada a lei, o monitoramento eletrônico poderá ser utilizado na aplicação de penas nos regimes semi-abertos ou aberto, nas saídas temporárias do regime semi-aberto, como no Dia das Mães, Dia dos Pais ou Natal; na restrição à frequência a determinados lugares e na necessidade de cumprimento de horários de recolhimento domiciliar, na prisão domiciliar, e ainda, no livramento condicional e suspensão condicional da pena.

Destarte, os presos poderão ser acompanhados por meio de um dispositivo eletrônico, fixado junto ao corpo. Com isso os magistrados terão maior segurança na hora de decidir pela aplicação das medidas que considerariam ao preso sair provisoriamente da carceragem.

Na Forma tradicional, a legislação colocava o juiz em uma situação de insegurança com relação à saída temporária do preso, não era possível saber seu destino uma vez concedido o benefício que a lei lhe proporcionaria, contudo ele poderia deixar de conceder tal benefício a algum preso que realmente o merecesse para estar junto a família em data comemorativa e que retornaria no prazo combinado.

O acompanhamento eletrônico obviamente não impede a fuga, mas permite um maior controle da situação. Pois é um mecanismo importante para incentivar as penas, medidas alternativas e desafogar o sistema carcerário.

Encontrar soluções como as apontadas, é fundamental para a consolidação de uma cultura de direitos humanos e para melhor proteger a sociedade contra a violência.

4.2 1 Como Funciona o Monitoramento.

Para a aplicação da Lei 12258/2010, é necessário que cada Estado, através de suas secretarias, portanto, o sistema será descentralizado, com as Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais fazendo o controle dos presos de sua região.

Cada tornozeleira será identificado por um número e a empresa que prestará o serviço de monitoramento não terá acesso à identidade do reeducando tal acesso será exclusivo do Departamento de Inteligência da Secretaria da Administração Penitenciária.

O monitoramento eletrônico é uma medida que possibilita uma alternativa ao cárcere provisório proporcionado por prisões cautelares (não raras vezes, advindas de decisões teratológicas), bem como a oportunidade de antecipar o fim da segregação do condenado, permitindo de plano, a manutenção (ou o retorno) do (ao) convívio familiar e o acesso a programas de tratamento disponibilizados pelo Estado.

Caso ocorra o rompimento do lacre do aparelho que fica preso ao corpo do preso este será logo detectado e a empresa comunicará à Coordenadoria, cujo setor de inteligência identificará a qual sentenciado corresponde aquele número e avisará a Polícia Militar para que esta faça sua captura.

Ocorrendo o rompimento do lacre, o reeducando perderá o benefício do semi-aberto e, quando recapturado, voltará ao regime fechado.

4.2.2. Monitoramento Eletrônico e a Dignidade da Pessoa Humana.

Estamos diante de suposto conflito de princípios. A adoção do monitoramento eletrônico, no interesse do Estado (interesse público), estaria a ferir o postulado da dignidade da pessoa humana (da intimidade e da privacidade), diversamente das regras, que normatizam determinada situação fática e vale a lógica do tudo ou nada, os princípios não conflitam, "colidem"; e quando colidem, não se excluem.

Como expressam critérios e razões para uma determinada decisão, os princípios podem ter incidência em casos concretos por vezes, concomitantemente.

Assim, há que se promover investigação minuciosa e ponderar, à luz da razoabilidade, em que momento deverá um prevalecer em face do outro.

Com isso, estamos a afirmar que, em determinadas situações, devemos, obrigatoriamente, trabalhar com outros princípios que servirão como ferramentas de interpretação, levando-se a efeito a chamada ponderação de bens ou interesses, que resultará na prevalência de um sobre o outro.

4.3 A Privatização do Sistema Prisional.

Não é novidade que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em franca decadência e não recupera ninguém. Ao lado da enorme carência de vagas nos estabelecimentos já existentes. E dentro deste contexto, é que surgiu o fenômeno privatização do sistema carcerário, hoje já adotado em diversos países. Tal idéia é nova no Brasil, pois somente a aproximadamente dez anos é que se criaram os chamado presídios privados.

A apresentação da idéia que chama a iniciativa privada a cooperar com o Estado na fase da execução penal tem se revelado um assunto muito polemico no ramo jurídico.

A chamada privatização dos presídios é uma denominação inadequada, pois não se trata de vender em bolsa de valores, ações dos estabelecimentos prisionais, mas, tão somente chamar e admitir a participação da sociedade e da iniciativa privada, que viria colaborar com Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas unidades prisionais, vez que a gestão privada poderia oferecer soluções onde a burocracia estatal, tem demonstrado sua total ineficácia.

4.3.1 Obstáculos Éticos a Respeito das Privatizações.

Do ponto de vista ético, seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. Este ofício, faz parte da natureza da pena e somente ao Estado será moralmente lícito obter receita do mesmo.

O respeito aos preceitos da ONU é tradicional no Brasil, assim como, é tradicional, também, o respeito aos preceitos éticos, em matéria de trabalho prisional. Seria, portanto intolerável enriquecer sobre a base do castigo imposta a um condenado.

Segundo (JUNIOR, 1995 apud PEREIRA, 2001, p 18), em sua obra Privatização das Prisões, este principio ético esta consagrado nas Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955. Tais regras determinam que o trabalho penitenciário, embora obrigatório,

não devera ter caráter aflitivo, e que a organização do trabalho penitenciário devera assemelhar-se, o mais possível, ao que se aplica a um trabalho similar fora do estabelecimento.

4.3.2 Obstáculos Jurídicos a Respeito das Privatizações.

No Brasil, a execução penal sempre pretendeu ser uma atividade jurisdicional e atualmente, com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), o caráter jurisdicional, e atualmente, com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), os caracteres jurisdicional e processual da execução ficaram marcados.

Assim, verifica-se, que a Lei de Execução Penal, alem de proibir que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas, proíbe, também a delegação da gestão penitenciaria aos particulares.

O principio de jurisdição única e atribuída somente ao Estado, o monopólio da imposição e da execução de penas ou outras sanções. Portanto, seria inconcebível que o Estado executasse a tutela jurisdicional, representado por autoridade que não se reveste de poderes suficientes para tal administração nos presídios. Desta forma, o Estado não esta legitimado para transferir a uma pessoa física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu.

A violação de indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade.

4.3.3 Formas de Terceirização da Atividade Penitenciaria

Conforme (PEREIRA 2001, p 20, 21).

Faz-se necessário distinguir as diferentes formas de participação das empresas privadas no setor carcerário:

- a) Uma companhia privada edifica, gerencia e comanda a prisão, recebendo os presos diretamente do Estado (privatização total pela empresa privada);
- b) A companhia privada edifica a prisão e a aluga ao Estado que a gerira com seu próprio pessoal;
- c) Certos serviços na prisão são contratados com companhias privadas, tais como, fornecimento de alimentação, educação e assistência médica (a chamada terceirização);
- d) Prisões industriais em que o trabalho do preso passa a ser objeto do lucro das empresas particulares, tais estabelecimentos são construídos por empresários, ou os presos podem ser utilizados para trabalhar em companhias vizinhas na construção de benfeitorias e novas instalações em presídios.

Essas são algumas das maneiras, pelas quais as prisões privadas apresentam-se como possíveis soluções econômicas e eficientes aos graves problemas penitenciários que estamos atravessando no Brasil.

Trata-se, portanto, de captar explicar e criticar a emergência do discurso privatizante no campo prisional como uma ideologia possível, isto é, não como mera ficção ou ilusão, porém como uma promessa, cujos termos e condições de possibilidade são possivelmente determinados, mas que, ao mesmo tempo e contrariamente, não pode ser realizada nesses mesmos termos face ao grande número de obstáculos propostos, que chegam até mesmo a declarar a inconstitucionalidade de tal medida, sem, contudo, haver modificações legais ao ordenamento jurídico, para concretização de tal medida.

No Brasil, não seria viável uma proposta de privatização total dos estabelecimentos prisionais, como ocorre em alguns Estados industrializados dos EUA, mas a idéia da privatização no Brasil poderia se tornar uma realidade paulatinamente, através de terceirização, onde o Estado, ao contratar a execução do serviço ao setor privado, continuaria responsável por seu financiamento, regulação, avaliação e controle, mas se beneficiaria do acesso a novas tecnologias, redução de gastos com pessoal, da burocracia, e dos atrasos nas construções de novos estabelecimentos.

Em nosso País, no ano de 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão subordinado ao ministério da justiça, propôs formalmente a adoção das prisões privadas.

Conforme (PEREIRA 2001, p 24).

A proposta oriunda de reflexões sobre as modernas e recentes experiências, que, nesse sentido, vem sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos EUA, da França, da Inglaterra e da Austrália, representaria uma verdadeira retomada de sonhos, destinada entre outras coisas, reduzir os encargos e gastos públicos, introduzir no sistema penitenciário um modelo administrativo de gestão moderna, atender ao preceito constitucional de respeito à integridade física e moral do preso.

Tal proposta previa, ainda, a criação de um Sistema Penitenciário Federal, ao qual caberia a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima) hoje uma realidade.

A admissão das empresas seria feita por concorrência pública e os direitos e obrigações das partes seriam regulados por contrato. O setor privado passaria a prover serviços penitenciários, tais como alimentação, saúde trabalho e educação aos detentos, além de poder construir e administrar os estabelecimentos.

A administração se faria em sistema de gestão mista, ficando a supervisão geral dos estabelecimentos com setor público; cuja atribuição básica seria a de supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados no contrato.

Tal proposta, que parecia uma viável solução para a crise do setor penitenciário brasileiro, foi simplesmente, arquivada.

A Ordem dos Advogados do Brasil condenou a proposta da privatização, alegando que tal experiência estaria longe de ser moderna, antes, constituindo um retrocesso histórico em termos de desenvolvimento da política criminal.

Hoje porem a realidade é outra, mais uma vez há que se voltarem os olhos ao passado e ver diante das possibilidades de erros e acertos e buscar soluções viáveis e urgentes melhorias para o setor penitenciário, e dentre as quais, a privatização seria uma opção para o momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro precisa, urgentemente, de uma reorganização.

É necessário inovar, transformar métodos arcaicos de tentativa de ressocialização em soluções. As penas alternativas precisam sair do papel para a prática, o órgão penitenciário carece de aperfeiçoamento profissional, e a realidade apresentada é muito distante daquela proclamada pela Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais que asseguram os direitos dos presos, mas tais dispositivos legais estão ficando esquecidos ou, até mesmo, ignorados, haja vista que o tratamento dispensado aos detentos é precário e o respeito à dignidade humana é quase insistente na população carcerária.

Percebemos que somente o Estado não é capaz de resolver o problema da superlotação nos presídios, e é imprescindível haver a consciência coletiva de que, se há aumento da violência, também deve de estar ocorrendo o aumento da exclusão social.

Hoje no Brasil, as prisões são verdadeiros cenários de constantes violações dos direitos humanos, e, dentre os quais, podemos notar as superlotações nos presídios, deterioração de infra estrutura carcerária, corrupção dos próprios agentes penitenciários, influenciados pela classe governista dentre outros de grande poder de convencimento.

O Brasil conta com uma legislação vasta, capaz de solucionar os problemas penitenciários e com esforços de estudiosos apresentarem propostas inovadoras para as questões criminológicas e penitenciarias, mas o que ocorre, nos estabelecimentos prisionais, é um aglomerado de pessoas excluídas da sociedade, que também estão condenados pelo Estado a pagar pelo crime que cometeu, e posteriormente, pela sociedade em função do crime pelo qual foi condenado, e mais uma vez sofre com o estigma da rejeição por já ter cometido um crime.

Comprendemos que existem situações extremamente tristes, quando são noticiadas ações delituosas absolutamente descabidas dentro de nossos presídios,

e tais situações somente ocorrem pela superlotação em celas, dificultando o trabalho de fiscalização dos agentes.

Temos consciência de que uma reorganização, de todo sistema prisional, jamais poderá ser feita com um simples estalar de dedos, tampouco, modestamente, operada com simples remendos, principalmente nas condições em que se encontra, mas isso vem mudando gradativamente por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Mas ainda há muito que se fazer, e de maneira alguma, podemos fechar os olhos e esperar que toda solução parta do Estado. Necessário que a sociedade ajude na busca de soluções, pois estará de certo modo buscando também a redução da violência devido ao bom nível de aprendizado e educação que o ex-presidiário desenvolveu durante a execução da pena.

Dentro das possíveis soluções apresentadas no desenvolvimento deste trabalho, merecem os aplausos da sociedade por que soluções que visam a melhoria do sistema prisional estão sendo realizadas, mas é preciso fazer mais, e é fundamental que a sociedade se mobilize, de uma forma geral, e cobre do Estado através de seus governantes, para o que foi feito hoje não acabe no amanhã. Contudo que tenha continuidade em busca do sistema perfeito para recuperação de presos, e que ao voltarem à sociedade sejam novamente incorporados ao convívio normal dentro do berço social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **O Delito: Lições de Direito Penal**. Campinas: Peritas, 2002.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, Lidia Mendes. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Ressocialização do Preso na Parceria, Terceirização e Privatização**. São Paulo: 2008.

DIP, Ricardo. **Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas**. Millenium, 2002.

ESTEVES, Janaina Cássia. **O Desvirtuamento do Sistema Prisional Perante o Caráter Ressocializador da Pena**. 2002.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONCALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio E. **Sistema Penal brasileiro: Execução das Penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n 1, p 24-28, Jan. 1997.

JUNIOR, João Marcello de Araújo. **Privatização das Prisões**. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentário à Lei nº 7.210,11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2004.

PRADO, Leandro Cadenas. **Resumo de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

PEREIRA, Marianne dos Reis. **A Privatização do Sistema Penitenciário**. Universidade Católica de Goiás, 2001.

SANTOS, Adenilton Hilario, **O Sistema Prisional Brasileiro: Legalidade e Realidade**. Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-GO, 2009.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhias das Letras, 2000.

ZACARIAS, Andre Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo, 2006.

Legislação:

BRASIL, Rio de Janeiro. **Código Penal. Decreto Lei nº 2.848**, 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Brasília. **Lei nº 7.210**, 11 de julho de 1984.

SUIÇA, Genebra, Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros**. 1958.

Endereços Eletrônicos

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> - Acesso em 20.08.2010.

Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/mutiroescarcerario> - Acesso em 15.10.2010.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação/lei12.258>. Acesso em 15.10.2010.

Disponível em: www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resconccnmp. Acesso em 18.10.2010.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?seachword=projeto+começar+novo>. Acesso em 10.09.2010.

Disponível em: www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resconccnmp.
Acesso em 18.10.2010.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?seachword=projeto+começar+novo>.
Acesso em 10.09.2010.